



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10746.001444/95-28  
SESSÃO DE : 21 de fevereiro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.138  
RECURSO Nº : 122.092  
RECORRENTE : AGUSTINA DA SILVA CUNHA  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**

Não caracteriza cerceamento de defesa mero vício formal no lançamento como a falta de identificação da autoridade lançadora no corpo da Notificação de Lançamento emitida por meio eletrônico, quando o contribuinte ampla e plenamente se defendeu da exigência fiscal, com todos os meios legais ao seu alcance.

**ITR/VALOR DA TERRA NUA.**

Laudo técnico apresentado insuficiente para desqualificar o VTNm do Município baixado pela IN/SRF 042/96, por força do art. 3º e seus parágrafos da Lei 8.847/94.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade rejeitar a preliminar de nulidade da notificação do lançamento, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli, e no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi e Paulo de Assis.

Brasília-DF, em 21 de fevereiro de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e relator

23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RECURSO Nº : 122.092  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.138  
RECORRENTE : AGUSTINA DA SILVA CUNHA  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

## RELATÓRIO

AGUSTINA DA SILVA CUNHA recebeu notificação de lançamento do ITR/1994 incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Cachoeira", localizado no Município de Ponte Alta do Tocantins/TO, com área de 220,3 hectares, com número de registro na SRF - 3189570.0. Foi lançada também a cobrança das contribuições para os Sindicatos do Trabalhador e do Empregador e a do SENAR. O contribuinte declarou de VTN 389,10 UFIR, ao passo que a Receita Federal calculou o ITR considerando o VTNm fixado para as terras do Município de 66.50 UFIR, incidente sobre a área tributada de 209,8 hectares, totalizando de VTN R\$ 13.951,70. O ITR exigido é de 195,32.

Na impugnação, a contribuinte alega que o valor do imposto exigido não está conforme os valores oficiais do Município e do Instituto de Terras do Estado de Tocantins nem se conforma com o laudo técnico emitido por profissional competente, sendo de baixa produtividade as terras do Município. O laudo a que se refere está à página 02.

Após a impugnação apresentada pelo contribuinte, adveio a Decisão de Primeira Instância que desconsiderou o laudo técnico juntado pelo contribuinte que além de não estar acompanhado da necessária ART registrada no CREA, apresenta valores em Reais e não se reporta a 31.12.93, o que contraria o disposto no art. 3º, da Lei 8.847/94. Quanto à metodologia adotada, está diferente daquela estabelecida pela Norma ABNT (NBR 8.799). Ademais o laudo não faz qualquer referência às características particulares do imóvel em comparação com as demais terras rurais circunvizinhas nem evidencia que o imóvel tenha características particulares desfavoráveis diferentes das características gerais da região.

No seu recurso, a interessada alega, pelas razões apontadas, que não tem condições financeiras para recolher o ITR/1994 cobrado não havendo jamais atrasado o pagamento desse tributo. Requer seja revisto e reduzido o valor cobrado.

É o relatório.



RECURSO N° : 122.092  
ACÓRDÃO N° : 303-30.138

### VOTO

Rejeito, inicialmente, a preliminar de nulidade do processo a partir da Notificação de Lançamento como argüido na Câmara, ocasião em que reformo a posição que assumi em Sessão de abril de 2001 o que justifico pelas seguintes razões:

Inicialmente, relembro que os casos de nulidade são aqueles exaustivamente fixados pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/72, a saber os atos praticados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Já o art. 60, do mesmo Decreto dispõe que outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio. No presente caso, não se vislumbra, de modo algum, a prática do cerceamento de defesa tanto mais que o contribuinte defendeu-se, demonstrando entender as exigências legais e apresentou os documentos que a seu ver eram suficientes para a defesa. Ademais, ele não teve dúvida a respeito de qual autoridade fiscal que dera origem ao lançamento e junto a esta mesma autoridade apresentou sua defesa nos devidos termos.

Ademais, o contribuinte não invocou esta preliminar, não se sentiu prejudicado na sua liberdade de defesa, não argüiu em momento algum haja sido cerceado esse seu direito. Assim, não havendo trazido qualquer prejuízo para o contribuinte, sequer houve necessidade de sanar a falha contida na notificação.

Resta acentuar ainda, quanto ao comando da Instrução Normativa SRF-92/97, que não se aplica ao caso sob exame pois tal ato normativo foi baixado especificamente para lançamentos suplementares, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, não sendo aqui o caso.

Por fim, não se pode esquecer a consideração da economia processual, uma vez que declarada a nulidade por vício processual, viria certamente a autoridade administrativa a, dentro do prazo de cinco anos, proceder a novo lançamento, como previsto no art. 173, inciso II, do CTN.

Com o propósito de demonstrar erro no cálculo do VTN, o contribuinte fez juntar ao processo o Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural (fl. 02) no qual a autoridade singular reconheceu o não atendimento dos requisitos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.092  
ACÓRDÃO N° : 303-30.138

exigidos na Lei, tendo apontado igualmente o descumprimento de recomendações da NBR 8.799 da ABNT o que torna o Laudo inaceitável para o fim proposto. Com efeito, foram omitidos elementos imprescindíveis à valoração da terra nua, tais como:

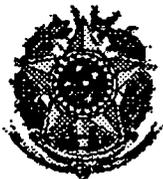
- “1 - Pesquisa de valores  
avaliações e/ou estimativas anteriores;  
valores fiscais;  
transações e ofertas;  
valor dos frutos;  
produtividade das explorações;  
formas de arrendamento, locação e parceria;  
informações (bancos, cooperativas e assemelhados, órgãos oficiais e de assistência técnica)
- 2 - escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 3 - tratamento dos elementos de acordo com os critérios escolhidos e com o nível de precisão da avaliação;
- 4 - cálculo dos valores com base nos elementos pesquisados e nos critérios estabelecidos;
- 5 - análise final e fixação do valor.”

À vista do exposto, tem-se como certo que o contribuinte não conseguiu produzir um instrumento de prova em seu favor que pudesse produzir os efeitos pretendidos, isto é, não fez prova suficiente para justificar a pretensão de que fosse adotado um VTN inferior àquele fixado pela Instrução Normativa.

Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



**'MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

10/40.001444/95-28.007663/92-29

Recurso n.º 122.092

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 303-30.138

Brasília-DF, 21 de maio 2002

João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

03.5.2002

LEANDRO FELIPE BUENO

PFN 1DE